

Registro: 2019.0000701756

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001471-88.2014.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante/apelado CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A ECOPISTAS, é apelado/apelante RAFAEL RAMOS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

TERCIO PIRES
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto n. 8025 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1001471-88.2014.8.26.0278

Origem: 1ª Vara Cível — Itaquaquecetuba

Apelantes/Apelados: Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A - Ecopistas e Rafael Ramos do Nascimento (adesivo)

Juiz de Direito: Thiago henrique Teles Lopes

Processual civil - cerceamento de defesa - inocorrência - poder discricionário do magistrado na condução das provas - exegese dos artigos 370, "caput" e parágrafo único, e 355, inciso I, do CPC/15. Apelação cível - acidente de trânsito - ação indenizatória por danos materiais e morais - objeto em pista de rolamento ressolagem de pneu - falha na prestação dos serviços caracterizada responsabilidade objetiva da concessionária - entidade responsável pela administração e conservação da rodovia, contando, por isso, o dever de garantir segurança aos usuários, com inibição da permanência, nela, de coisas quaisquer - exegese do art. 37, §6°, da Constituição Federal, em combinação com o artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor - culpa de terceiro não demonstrada - reparatórias devidas - danos materiais comprovados - prejuízo moral evidenciado - indenizatória mantida em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sentença preservada. Recursos improvidos.

#### Vistos.

Insurreições apresentadas por ambas as partes em recursos de apelação, principal e adesivo, extraídos destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que Rafael Ramos do Nascimento move em face de Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A - Ecopistas; observa a suplicada reclamar anulação/reforma a r. sentença em fls. 272/25 — que assentou a parcial procedência da vestibular — por editada em cerceamento de defesa, eis que não oportunizada a produção de prova oral; diz não demonstrada sua responsabilidade pelo evento, destacando realizadas inspeções regulares no local, ao lado da impossibilidade da retirada imediata de objetos tombados sobre o leito carroçável; sustenta inaplicável o instituto da responsabilidade objetiva em hipótese de prejuízo



decorrente de omissão estatal; acresce evidenciada culpa de terceiro, e assim por tratar-se de ressolagem de pneu desprendida de veículo, o que a implicar no rompimento do nexo de causalidade; defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; aduz inexistente moldura geradora de abalo moral indenizável, pedindo, subsidiariamente, a redução do "quantum" no título fixado. Já o acionante, adesivamente, busca a majoração da reparatória de ordem extrapatrimonial.

Recursos tempestivos, com preparo apenas pela acionada (fl. 329/330) mercê da condição de beneficiário de justiça gratuita do autor (fl. 53), anotada a oferta de contrarrazões (fls. 334/350 e 361/370).

#### É, em síntese, o necessário.

Não colhe, "data venia", o asseverado cerceamento de defesa; o requerimento de produção de provas não importa, por si, direito à realização, e isso ante o enunciado no art. 370, "caput" e parágrafo único, do CPC/15, ou seja, cumpre tão-só ao juiz, como delas o destinatário, a análise de sua necessidade, com indeferimento das dispensáveis, importando salientar prescindíveis, nestes, quaisquer outras à justa solução da lide - artigo 355, inciso I, da apontada legislação processual/15.

Veja-se, na direção, julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: "Tendo o magistrado elementos suficientes esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado julgar antecipadamente processo, podendo a lide, sem de defesa" (STJ., 6a- T., Resp. 57.861-GO, j. em configure cerceamento



17.2.98, não conheceram, v.u., DJU de 23.3.98, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO).

Sublinhe-se, demais, que, "presentes as condições gerais que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, REsp n. 2.832, 4ª Turma, Relator: Ministro Sálvio Figueiredo, d.j.: 14.8.90).

Cuida-se de ação indenizatória; objetiva-se o reconhecimento da responsabilidade da concessionária-suplicada pelo acidente de trânsito ocorrido em 24/09/2013; a motocicleta conduzida pelo autor, ao que se tem, acabara por chocar-se com ressolagem de pneu tombada em pista de rolamento administrada pela acionada, resultando, do evento, danos materiais e morais cujas reparações nestes se discutem; a r. sentença guerreada trouxe a parcial procedência da inaugural, assim vazando compreensão o d. magistrado "a quo" (fls. 272/275):

materialidade dos fatos está devidamente delimitada comprovada, conforme documentos Boletim de Ocorrência juntados aos autos às págs. 19/21, que apontaram para a de ressolagem na faixa de rolagem que teria ocasionado existência acidente com o requerente. Assim descreveu o acidente o boletim de formulado pela polícia militar rodoviária ocorrência em seu relatório (pág. 20): 1- Constatado no local por este pmrv que: veículo único se envolveu em um tombamento, apos passar por cima de uma ressolagem que encontrava-se pela faixa de rolamento, o condutor encontrava-se em atendimento pela ecopistas. (...) (grifo nosso). A extensão da com a demonstração dinâmica do acidente também se materializa da propriedade do veículo à página 22; as avarias sofridas no veículo juntamente da comprovação do valor do prejuízo material está confirmada pelos orçamentos de páginas 32/34. Entendo ainda pela existência da Relação de consumo e aplicação do Código do pois, entre o usuário da rodovia e a concessionária Consumidor. há



mesmo uma relação de consumo, com o qual deve ser aplicado o artigo 6°, inciso VIII c/c o art. 14 e art. 101, todos do Código de Defesa do Consumidor.

(...) Registre-se, por oportuno, ser despicienda acerca do efetivo cumprimento do contrato de concessão pela ré, tendo em vista que a falha na prestação do serviço não decorre de omissão em inspecionar a rodovia, mas sim do fato de que o serviço prestado por ela não forneceu a segurança que o consumidor dele pode esperar. Considerando que nenhuma prova foi produzida no sentido de que a parte autora é a única responsável pelo evento, bem como que o do veículo que deixou a ressolagem proprietário na pista não foi identificado, não se pode afastar a responsabilidade da ré em indenizar o requerente.

(...) Quanto ao pedido de dano moral. no laudo encartado às páginas242/250, o perito nomeado exposto que o autor teve como diagnóstico: "(...) os achados informou Exames Físicos e Subsidiários estão em conformidade com os sintomas e estabelecem nexo com o acidente narrado. Não relatados tendo havido incapacidade total e temporária no período incapacidade. traumático, pós-manipulação cirúrgica, de imobilização (...)." E, neste ponto, não se pode admitir a alegação reabilitação mero aborrecimento. Ora, o autor colidiu com objeto que indevidamente se encontrava na pista e capotou com motocicleta, sendo socorrido por ambulância com fortes dores e fratura. As lesões estão bem descritas e comprovadas pelos documentos médicos juntados aos autos, e o autor tempo considerável afastado das atividades permaneceu sendo o que basta para ensejar o direito à reparação de danos morais, que exsurge do próprio fato(in re ipsa). (...) Quanto ao seu arbitramento, em virtude das circunstâncias fáticas, a indenização deve ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que bem atende aos parâmetros aceitos pela doutrina e jurisprudência. uniformemente Os danos materiais, por seu turno, também restaram cabalmente demonstrados, razão pela qual, de rigor a condenação da parte ré ao ressarcimento tais valores em favor da parte autora. Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE



PROCEDENTE o pedido da inicial, com fito de CONDENAR a ré apagar à parte autora o valor de R\$ R\$ 2.021,79 (dois mil vinte e um reais e setenta e nove centavos), a título de danos materiais. acrescido correção monetária pelo índice da tabela prática do TJSP a partir do de 1% ao mês incidentes desembolso e iuros moratórios desde a além de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por danos morais, citação, acrescido de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal Justiça a partir desta data e de juros de mora, de 1%ao mês, a contar principal, da citação. Sucumbente mormente diante do princípio causalidade, arcará a requerida, também, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios parte contrária, os quais fixo em 10% do valor global e atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º)."

O r. pronunciamento guerreado, "data venia", não comporta reparo; as razões recursais não trouxeram qualquer fato novo a vulnerá-lo; o acervo cognitivo amealhado — integrado por boletim de ocorrência (fls. 19/21), orçamentos (fls. 32/34), expedientes médicos (fls.23/31, 35/36 e 41/49) e benefício previdenciário — auxílio doença temporário (fl. 40) — informa dinâmica da qual se extrai, com efeito, a responsabilidade da concessionária; o acidente alcançou curso à falta de sinalização/fiscalização respeitante à existência de objeto solto no leito carroçável, o que a revelar falha na prestação dos serviços; e é aqui de se anotar, como alhures destacado, que "a empresa que administra rodovia mantém relação consumerista concessionária com os usuários, tendo responsabilidade objetiva por eventuais falhas na prestação do serviço " (STJ, AgInt no AREsp n. 1.175.262/SP, Terceira Turma, Min. Rel. Ricardo Villa Bôas Cueva, j. 20/03/2018).

Gize-se que a acionada, na qualidade de



concessionária de serviço púbico, salta responsável pela conservação, manutenção e administração da rodovia onde o acontecimento guardou curso; responde, ao reverso do asseverado, objetivamente, pelos danos experimentados por usuários - artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal¹- cabendo ainda não deslembrar que conta o dever legal de garantir a segurança da via, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90².

Confira-se, na esteira, julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO COM O USUÁRIO. **DEFEITO** NA **PRESTAÇÃO** DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DO NEXO REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço e pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, o que inclui objetos deixados na pista.
- 2. Se o acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção dos autos, conclui pela inexistência de qualquer elemento seguro capaz de romper o nexo causal entre os danos sofridos pelo demandante e a sua atividade, o exame da matéria, nesta sede, resta obstado pela súmula 7/STJ.
- 3. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."



mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido (STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento n. 933.520/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/09/2009)

Consoante nota de Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, Editora Revista dos Tribunais, Tomo II, 9ª edição, página 661, urge pontilhar, "se a causa eficiente do acidente ocorrido, ou das lesões sofridas por terceiros em razão desse acidente for a existência de buraco, obstáculo, defeito na pista, obra, desvio não sinalizados, nem iluminados, de modo a tornar impossível ao condutor evitar o infortúnio, ressuma evidente que responsável civil será o Poder Público (Estado, Município, concessionária ou permissionária de serviço público), nos termos do art. 1º, § 3º, do CTB."

E acresce o insigne Desembargador que a "omissão do Poder Público ou daqueles órgãos e entidades que se equiparam àquele, como, ad exemplum, as permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, sugere e insinua a chamada falta ou falha do serviço, que impõe o dever de indenizar. Ademais, o § 3º do art. 1º do CTB responsabiliza, objetivamente, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro."

Calha pontuar que a responsabilidade objetiva da concessionária, entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito,



emerge prevista, com efeito, na Lei nº 9.503/97:

"Art. 1°. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

**(...)** 

§2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro."

E mais; ainda que discutível, sob a ótica da responsabilidade civil do Estado por omissão, a necessidade da prova da culpa, nestes, por tratar-se de relação de consumo, não há cogitar-se da análise do aspecto subjetivo.

Conquanto sustente a apelante não ter incorrido em ato de omissão, de se ver que a simples presença de objeto na pista é bastante à ilação de que o dever de cuidado fora violado, emergindo claro que não assegurara proteção à incolumidade dos usuários, mal prestando o serviço, posto não mantida a pista livre de obstáculos; impende consignar que à adequada prestação do serviço não basta a manutenção de equipe de inspetores de tráfego e centro de monitoramento, exigindo-se conduta compatível com as peculiaridades locais.

Vazio, demais, no panorama, o agitado rompimento



do nexo causal - culpa de terceiro; a concessionária, por responsável pela administração e exploração econômica da rodovia, guarda o dever de mantê-la em boas condições, repise-se, atuando na prevenção de acidentes; confira-se precedente deste e. Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão contra ressolagem de pneu na pista de rolamento. Responsabilidade objetiva da ré. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Ausência de fatores excludentes ou atenuantes da responsabilidade. Fato que não configura fortuito externo, pois ligado, diretamente, à atividade desenvolvida, não excluindo a responsabilidade da concessionária. Dano material comprovado. Despesas do autor com o conserto do veículo, deslocamento ao local da oficina, locação de um veículo, passagem de ônibus, dentre outras. Sentença correta" (28ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0009166-28.2010.8.26.0286, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 11.11.2014)

Comprovados, enfim, embate e danos materiais dele decorrentes, e desfecho outro não se impunha senão o da condenação da suplicada ao pagamento do desembolsado.

O que caracteriza dano moral, em passo adiante, é a consequência da ação — ou omissão — desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

Clarividente as aflições de espírito experimentadas pelo autor; em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto sofrido ao momento do acidente, mas também das lesões corporais, tratamentos médicos e incapacidade



laboral temporária, ou seja, contundente o prejuízo imaterial, obviamente indenizável; razoável, sublinhadas as circunstâncias, à atenuação da lesão experimentada pelo requerente, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez pela acionada, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como o fizera o d. magistrado "a quo", volume a abrigar o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento sem causa.

E outros fundamentos são dispensáveis ante a adoção integral dos que deduzidos na respeitável sentença - ratificados; evita-se, com a medida, repetições inúteis; vazias.

É tudo.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, sem reflexo na imposição da sucumbencial, provimento aos recursos.

**TERCIO PIRES** 

Relator